



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.939 - PR (2014/0272802-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DAVID DIAS NETO
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA REQUINTE
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO BRAGA - PR041734
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO - PR041723
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO. EMPRÉSTIMO. CRÉDITO ROTATIVO. CONTA GARANTIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.939 - PR (2014/0272802-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por DAVID DIAS NETO e TRANSPORTADORA REQUINTE LTDA - EPP contra decisão com que, dando provimento ao recurso especial interposto pela parte contrária, reconheci a carência de ação.

No agravo interno, os autores afirmam não ser razoável exigir, em ação de prestação de contas, o apontamento de todos os elementos obscuros e passíveis de esclarecimento.

Citam julgados em que manifestado posicionamento no mesmo sentido do ora defendido.

Apontam ofensa ao artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973.

O banco recorrido ofereceu resposta, sustentando o acerto da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.939 - PR (2014/0272802-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece ser provido.

No caso, o banco recorrido agravou da decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, interposto contra acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS. IRRELEVÂNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. DILAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANTIDA.

01. O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos.

02. O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei.

03. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para configuração do interesse processual do correntista em propor ação de prestação de contas.

04. O apelante tinha ciência desde a data da citação que poderia vir a ter que prestar contas, tempo suficiente para providenciar a documentação solicitada. Assim sendo, deve ser mantido o prazo fixado em sentença. Apelação cível desprovida.

No recurso especial, fundado em divergência jurisprudencial e em violação do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); do artigo 422 do Código Civil e dos artigos 284 e 914 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, o banco se esforçou para obter o reconhecimento da decadência do dever de prestar contas. Acusou a carência de ação pela formulação de pedido genérico. Mencionou a inviabilidade da pretensão de revisão de contrato em sede de ação de prestação de contas.

Após conhecer parcialmente do agravo do banco, dei provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial a ele conexo, para considerar os autores carecedores de ação por ausência de interesse processual.

Para alcançar essa conclusão, assinaei que "na hipótese de contrato de financiamento, caso dos autos ('diversos contratos bancários de diferentes naturezas', como 'conta-corrente; crédito rotativo conta-garantida; cartão de crédito, empréstimos; financiamentos; descontos; antecipações e etc'), ao contrário, não há entrega de recursos financeiros do correntista ao banco (depósitos), para que este os administre e efetue pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. O banco entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, perdendo a sua disponibilidade, cabendo ao financiado restituir o valor emprestado, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil (CPC, art. 917), de receitas e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual".

Registrei também que, "no caso, depreende-se da leitura da petição inicial a inconformidade dos autores com os valores cobrados e os lançamentos efetuados, aventando eles a ilegalidade dos encargos contratados, tais como juros, anatocismo, capitalização, tarifas, produtos e serviços bancários e tributos. Pedem sejam prestadas 'as contas pertinentes aos negócios jurídicos firmados com a autora', relativamente a 'todo o período contratado'".

Anotei, por fim, que, em caso de financiamento, a ação de prestação de contas, que tem aplicabilidade em hipóteses de gestão de bens alheios, não é a via adequada para se questionar eventual ilicitude na evolução do débito. Para exame:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. No contrato de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, efetuando pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. A instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual.

3. Hipótese em que a pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, capitalização, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1201662/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/12/2012)

A questão, cumpre lembrar, já foi decidida pelo rito do artigo 543-C do CPC de 1973. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUO E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese:

"Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas."

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1293558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 25/03/2015)

Em face do exposto, meu voto é para confirmar a decisão agravada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0272802-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 601.939 / PR**

Números Origem: 00273760620118160017 0210010002127606 1136983001 1136983002 210010002127606
273760620118160017

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319
AGRAVADO : DAVID DIAS NETO
AGRAVADO : TRANSPORTADORA REQUINTE
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO BRAGA - PR041734
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO - PR041723

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAVID DIAS NETO
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA REQUINTE
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO BRAGA - PR041734
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO - PR041723
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.